



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.353-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui os artigos e os parágrafos abaixo, onde couber, na Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, renomeando os demais artigos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. : É vedado o trabalho doméstico aos adolescentes menores de 16 anos.

Art. : Será competente a Delegacia Regional do Trabalho para apurar infração trabalhista na tomada de trabalho doméstico de adolescente menores de 16 anos.

Parágrafo Primeiro: Conhecendo do fato, Delegacia Regional do Trabalho abrirá procedimento especial de apuração, podendo convocar o empregador ou empregadora doméstica para comparecer à DRT com o propósito de sanar a situação irregular.

Parágrafo Segundo: Recusando-se o empregador ou empregadora doméstica a comparecer à Delegacia Regional do Trabalho ou recusando-se a rescindir o contrato de trabalho ou a sanar a situação irregular, relatório circunstanciado deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho, ao Conselho Tutelar local e ao Juizado da Criança e do Adolescente para providências cabíveis.

Parágrafo terceiro: Será aplicada multa de 2 salários mínimos ao empregador ou empregadora faltosa.

JUSTIFICATIVA

Em 06 de junho de 2003, representantes de entidades governamentais do Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Haiti, República Dominicana e Guatemala, além dos responsáveis por programas do UNICEF, da OIT assinaram em Cartagena, na Colômbia, a Carta de Cartagena de Indias-Construindo uma América Latina e um Caribe livres do trabalho infantil doméstico, apresentando diversas recomendações para enfrentar o problema. Entre elas estão o desenvolvimento de ações integradas e sustentáveis entre o governos, sociedade civil e as próprias crianças e de acordo com o relatório da UNICEF de 1977, o trabalho doméstico é uma das formas mais difundidas e menos pesquisada. Dados indicam a grande incidência de violências sexuais existentes no trabalho doméstico infanto juvenil.

Adequar a norma pátria, com o fito de permitir a ação preventiva do Estado, na proteção do trabalho, principalmente, para coibir tal tipo de abusos, é condição necessária para a erradicação, considerando que o local da prestação do serviço doméstico é o aconchego do lar, que acoberta a incidência da irregularidade.

Sala das Sessões em, 13 de abril de 2004.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:
 I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 II - Atestado de boa conduta;
 III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Eduardo Valverde, pretende incluir dispositivos na Lei n.º 5.859/72, que trata do empregado doméstico, a fim de estabelecer a idade mínima de 16 anos para a contratação, bem como dispor sobre a fiscalização para o descumprimento dessa norma.

Justifica o Projeto alegando que o Brasil assinou, na Colômbia, em 6 de junho de 2003, a “Carta de Cartagena de Índias – Construindo uma América Latina e um Caribe livres do trabalho infantil doméstico”. Entre as várias recomendações para enfrentar o problema, está o desenvolvimento de ações integradas e sustentáveis entre o governo, sociedade civil e as próprias crianças. Por isso, “adequar a norma pátria, com o fito de permitir a ação preventiva do Estado, na proteção do trabalho, principalmente, para coibir tal tipo de abusos, é condição necessária para a erradicação, considerando que o local da prestação de

serviço doméstico é o aconchego do lar, que acoberta a incidência da irregularidade.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merce louvor a iniciativa do ilustre autor do Projeto. Os trabalhadores domésticos, em sua maioria mulheres, merecem toda atenção no que diz respeito à promoção de seus direitos trabalhistas. Estamos de acordo com a preocupação do Projeto em relação ao trabalho doméstico infantil. Sabemos também que as condições específicas em que essa atividade se desenvolve favorece o uso da mão-de-obra infantil e dificulta a fiscalização.

Todavia, discordamos da forma encontrada para erradicar o trabalho infantil doméstico. Isso porque o trabalho para qualquer menor de dezesseis anos é terminante proibido nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que determina a:

“Art. 7º

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

Como se vê, o texto constitucional é de clareza solar e não deixa dúvidas de que o trabalho doméstico para menores de dezesseis anos está terminantemente vedado.

Trata-se de um dispositivo de eficácia imediata, pois não depende da edição de um lei infraconstitucional para regulamentar os seus efeitos. De modo que o acréscimo, na Lei n.º 5.859, de 1972 , de uma proibição para trabalho doméstico aos menores de dezesseis anos, não produz nenhum efeito jurídico novo.

A mesma sorte tem o art. 2º do Projeto ao atribuir competência à Delegacia Regional do Trabalho para apurar infração trabalhista na

tomada de trabalho doméstico. Cabe ao Ministério do trabalho, por meio de suas Delegacias Regionais, fiscalizar o cumprimento das normas tutelares da relação de emprego e isso se aplica ao trabalho doméstico sem sombra de dúvida.

Infelizmente, o Projeto pretende apenas repisar a legislação existente, repetindo aqui o que já se disse alhures. Esse procedimento é desaconselhável, porque a edição de um nova lei só se justifica para inovar juridicamente, para criar direito novo. Esse Projeto, se convertido em lei, serviria apenas como uma reafirmação do texto já legislado, o que, no caso, é grave, porque implica dizer que o texto constitucional precisaria ser reafirmado para ter eficácia, seguindo o velho esquema da “lei que pega” e da “lei que não pega”.

Na verdade, o que se observa é que o legislador, nessa matéria, esgotou sua tarefa. Proibiu simplesmente qualquer o trabalho ao menor de dezesseis anos. Ao elevar tal proibição à condição de norma constitucional, tornou-a incontrastável pela legislação ordinária presente ou futura. Fica claro, então, que a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes no meio doméstico ou qualquer outro não depende mais do legislador, que já proscreveu a contratação de menores de menores de dezesseis anos, autorizando o Estado a reprimir a conduta de quem desafiar a determinação constitucional.

Assim, não vemos coerência entre o Projeto e sua justificativa, que se propõe a “adequar a norma pátria, com o fito de permitir a ação preventiva do Estado”. Os instrumentos legais, como se vê, já existem. A questão reduz-se, então, às medidas administrativas necessárias para dar coercibilidade à lei. Nesse sentido, legislar novamente a mesma lei é contribuir para mascarar a inexistência de mecanismos de repressão a essa prática ilegal.

É necessário trabalhar para que o Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, faça cumprir a lei, por meio da aplicação de multas previstas na legislação em vigor e da educação e conscientização da sociedade,

além do desenvolvimento de estratégias de fiscalização eficazes, de acordo com a natureza e o local da prestação laboral. Esse é o desafio real.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.353, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2005.

Deputado Pedro Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.353/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCO MAIA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO